



PARECER SEI N° 1823/2020/ME

ATO PREPARATÓRIO. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA E O ART. 14 LRF. Interpretação jurídica de acórdão do TCU a respeito de concessão de benefício fiscal ter atendido os requisitos do art. 14, *caput*, da LRF, do art. 114, *caput*, da Lei n. 13.707/18 e do art. 113 do ADCT. Necessidade de aclarar decisão do TCU em relação à exigência de cumprimento dos requisitos do art. 14, *caput*, da LRF, considerando existência de impacto orçamentário-financeiro em exercícios anteriores.

Processo SEI nº 12100.100363/2020-57

I

1. Trata-se de expediente encaminhado pela AECI-ME (6330063) a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, para que seja elaborada interpretação jurídica a respeito do item 9.4 do Acórdão 62/2020-TCU-Plenário, que segue:

“9.4. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República, no âmbito de suas respectivas competências, com fundamento no art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotem medidas com vistas a atender os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 114 da Lei 13.707/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para que os benefícios previstos na Lei 13.799/2019 possam ter eficácia:” (grifo nosso)

2. Este é o relatório, passando-se à análise suscitada. Cumpre registrar, porém, que restará prejudicada uma análise mais detalhada em razão do prazo exíguo, de apenas 3 dias úteis, que foi conferido a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários para tanto, sem prejuízo de uma reanálise mais aprofundada em momento futuro.

II

3. Inicialmente, nota-se que a Lei n. 13.799/19 prorrogou benefícios fiscais relativos à redução de imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração da atividade econômica e reinvestimento deste imposto e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

4. Tratando-se de medida com potencial de renúncia de receita tributária, em observância ao artigo 14 da LC n. 101/2000, foi editado o Decreto n. 9.682/2019, que dispôs sobre a aprovação dos projetos beneficiados com os incentivos fiscais previstos na Lei n. 13.799/19, determinando em seu artigo 3º, *caput*:

*Art. 3º No exercício de 2019, os benefícios e os incentivos fiscais que tenham sido concedidos ou ampliados pela Lei nº 13.799, de 2019, e que ultrapassem os limites a que se refere o art. 2º, **somente entrarão em vigor quando implementadas as medidas de compensação de que trata o inciso II do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000**. (grifo nosso)*

5. Em relação aos exercícios de 2020 e seguintes, o parágrafo único do artigo 3º do Decreto n. 9.682/2019 dispôs que os benefícios e incentivos fiscais devem ser considerados nas previsões de receita, em conformidade com o previsto nos artigos 12 e 14 da LC n. 101/2000 (LRF).

6. A esse respeito, confira-se o previsto no §2º do artigo 14 da LRF, *in verbis*:

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso**.*

7. No entanto, conforme restou decidido no Acórdão 62/2020 (Processo 000.605/2019-0), a concessão dos benefícios fiscais da Lei n. 13.799/19 não supriu a necessidade de atendimento ao disposto no artigo 14 da LRF, no artigo 114, *caput*, da Lei n. 13.799/19 e no artigo 113 do ADCT.

8. Destacam-se os seguintes trechos do acórdão:

*"De retorno à peculiaridade do caso em apreço, as irregularidades apontadas residem no descumprimento do art. 113 do ADCT, do art. 14 da LRF e dos arts. 114 e 116 da LDO/2019, derivado da instituição e prorrogação de mecanismo de renúncias tributárias **desprovidas de:** (a) **estimativa do impacto orçamentário e financeiro** para o exercício de 2019 e para os dois seguintes; (b) **demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetaria as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;** (c) **definição das competentes medidas de compensação;** (d) **mecanismo por meio do qual o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos dez por cento ao ano;** e (e) **evidenciação dos objetivos, metas e indicadores** relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.*

(...)

No que se refere ao benefício de redução/isenção de 75% do IRPJ, ainda que não exista impacto no exercício de 2019, a Lei 13.799/2019 padece de implemento de condição para eficácia em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 113 do ADCT, c/c o caput do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os arts. 114 e 116 da LDO/2019.

Com relação ao benefício de redução para reinvestimento de 30% do IRPJ, os argumentos apresentados pelo MDR não prosperam. Segundo lição do art. 14, inciso II, da LRF, as supostas medidas de compensação informadas não correspondem a aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Ou

seja, a reversão de depósitos realizados, nos termos do § 4º do art. 19 da Lei 8.167/1991, não corresponde a qualquer das hipóteses de aumento de receitas previstas no art. 14, inc. II, da LRF."

9. Em relação especificamente à consistência jurídica do Decreto 9.682, entendeu o Tribunal que:

"No entanto, conforme apontado pela Semag, especialmente à luz do disposto no § 4º do art. 114 da LDO/2019, a regra regulamentar não atenderia aos requisitos da LRF.

Em primeiro lugar, porque, conforme manifestação da Receita Federal do Brasil nos autos, as informações sobre renúncias constantes do Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT), mencionado no art. 2º Decreto 9.682/2019, apresentam a natureza de estimativas, a título meramente informativo, portanto o DGT não constitui norma que imponha limites orçamentários para utilização de renúncias fiscais, além de não significar que esses valores ingressariam nos cofres públicos caso a renúncia não existisse.

Em segundo lugar, não haveria fundamento para remeter o preenchimento dos requisitos de compensação do art. 14 da LRF a momento posterior, conforme previsto no art. 3º para o caso de a fruição exceder o montante indicado pelo DGT. A LRF, claramente, exige que as medidas sejam estabelecidas previamente à fruição de renúncias de receitas. Então, a previsão de cálculo futuro do impacto incluída no Decreto 9.682/2019 não seria suficiente para atender ao disposto na CF/88, na LRF e na LDO."

10. Já quanto ao objeto da análise propriamente dita, transcreve-se a determinação contida no item 9.4 do Acórdão:

"9.4. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República, no âmbito de suas respectivas competências, com fundamento no art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotem medidas com vistas a atender os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 114 da Lei 13.707/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para que os benefícios previstos na Lei 13.799/2019 possam ter eficácia;"

11. A determinação consiste na adoção de medidas com vistas a atender os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos arts. 114 e 116 da Lei 13.707/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, justamente em função de ter concluído o julgamento pela necessidade de que os benefícios previstos na Lei 13.799/2019 devam ter eficácia, e de que o Decreto 9.682/2019 não teria suprido a necessidade de atendimento aos requisitos previstos nos dispositivos mencionados.

12. Neste aspecto, ressalta-se que o artigo 14, *caput*, da LRF exige que a concessão ou ampliação de benefício fiscais esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, assim como, de uma das seguintes medidas: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas dos resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou, alternativamente, de que será compensada por meio do aumento de receitas tributárias, através das modalidades citadas no art. 14, inc. II, *in fine*, da LRF.

13. Desse modo, salvo melhor juízo, caso tenha havido a previsão na LOA de 2020 da renúncia de receita decorrente dos benefícios de que trata a Lei 13.799/2019, parece estar cumprida a medida prevista no art. 14, I, da LRF em relação ao ano em curso. Do contrário, deverá haver alguma medida de compensação relacionada ao aumento de receitas tributárias na forma do art. 14, II, da LRF.

Por outro lado, apresentada a estimativa de impacto orçamentário no exercício em que entrar em vigor a medida e nos dois subsequentes - medida essa que também é necessária para fins de atendimento do art. 14, *caput*, da LRF - parece que estarão atendidos também os requisitos do art. 114 e 116 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019), bem assim do art. 113 do ADCT.

14. No entanto, o Min. Rel. Bruno Dantas entendeu em seu voto relativo ao Acórdão 62/2020-TCU-Plenário, que, diante do fato de alguns benefícios relativos da Lei n. 13.799/19 já terem sido usufruídos pelos contribuintes em 2019, não haveria óbice a que as medidas de compensação fossem realizadas posteriormente, isto é, em 2020, senão vejamos:

"84. Como bem explanado na parte final do Voto do Ministro Raimundo Carreiro a respeito das consequências jurídicas e administrativas do entendimento ora firmado, a decisão pela impossibilidade de produção de efeitos da Lei 13.799/2019 no exercício fiscal de 2019, já encerrado, enquanto não adotadas as medidas compensatórias e demais condicionantes de novas renúncias de receitas, representará, para as beneficiárias, a possível cobrança integral do tributo renunciado, visto que a lei prevê modalidades de benefício fiscal com mecanismo de autofruição. Sem dúvida, a situação geraria insegurança jurídica, já que os contribuintes podem ser surpreendidos por autuações tributárias com base em entendimentos supervenientes à promulgação da referida lei e o encerramento do exercício fiscal.

*85. Considerando que os órgãos envolvidos já noticiaram nos autos que os procedimentos de adequação às exigências da LRF estão em curso, **não vejo óbice, específica e exclusivamente neste caso e devido ao encerramento do exercício-fiscal de 2019, bem como em razão do prolongamento dos debates acerca da aplicabilidade da norma em debate, a que a compensação financeira exigida por obrigação de responsabilidade fiscal se dê a posteriori, no montante que considere benefícios eventualmente já usufruídos entre a publicação da Lei 13.799/2019 e o atual momento.** Isso porque, na prática, se as medidas compensatórias não foram previstas anteriormente, como exigido, não há outra solução para equilibrar a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal, neste caso concreto, que não a compensação posterior.*

*86. Sobre o tema, alinho-me aos fundamentos expostos pelo Ministro Raimundo Carreiro, sem prejuízo de esclarecer que, para regularização da situação, o Poder Executivo poderá, excepcionalmente, nos termos do art. 23, *caput*, da LINDB, prever regime de transição para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais e dos administrados." (grifo nosso)*

15. Ocorre que, enquanto, no item 9.4 do referido acórdão, foi determinado que os órgãos competentes adotassem as devidas medidas para atendimento aos artigos 14 da LRF, 114 da LDO/2019 e 113 do ADCT, em prazo nele fixado, **não esclareceu se seriam efetivamente medidas de compensação a posteriori em relação às renúncias de receitas que tenham ocasionado impacto orçamentário-financeiro em exercício passado, ou seja, no ano de 2019**, em conformidade com as Declarações de Voto acima citadas, nas quais é explicitado que parte dos efeitos financeiros dos benefícios fiscais da Lei n. 13.799/19 já foram produzidos.

16. Diante disso, e do fato de que as condicionantes do art. 14 da LRF visam assegurar a hígidez orçamentária e não assegurar direito aos contribuintes, bem assim que o exercício de 2019 já se encerrou, donde não ser possível qualquer medida que impacte no orçamento do referido ano, sugere-se a oposição de embargos de declaração em relação ao Acórdão 62/2020-TCU-Plenário, **com o objetivo de aclarar a dúvida mencionada no item 15, especificamente em relação à obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos do artigo 14, inciso II, da LRF, na hipótese em que os benefícios fiscais da Lei n. 13.799/19 já tenham produzido efeitos financeiros, no exercício de 2019**, especialmente porque, embora conste do voto, não consta da determinação do item 9.4 acima referida.

17. São essas as considerações que entendemos indispensáveis a título de colaboração desta Coordenação-Geral na fixação do entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 62/2020, especificamente quanto à determinação contida no item 9.4, conforme solicitação do Despacho nº 35/2020/DIRISC/DIGAB/PGFN-ME (6330319), sugerindo-se a oitiva dos órgãos competentes quanto à adoção das medidas mencionadas no item 13, a fim de dar cumprimento ao disposto no Acórdão do TCU. Este é o entendimento que submeto à consideração superior^[1].

Brasília, 10 de fevereiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS

Procuradora da Fazenda Nacional

1. Aprovo o Parecer SEI nº 1823/ME.

2. Submeto à apreciação superior com sugestão de posterior encaminhamento à Divisão de Integridade, Riscos e Controle Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (DIGAB/PGFN).

Documento assinado eletronicamente

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários Substituto

1. Aprovo o Parecer SEI nº 1823/ME. Encaminhe-se à DIGAB/PGFN, como proposto.

Documento assinado eletronicamente

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

[1] CONSULTA. 13. BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. 13.1 RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA E O ART. 14 LRF.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Maria Fernandes de Campos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/02/2020, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários Substituto(a)**, em



11/02/2020, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/02/2020, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6412795** e o código CRC **F782C9F8**.



DESPACHO

Processo nº 12100.100363/2020-57

1. Em atendimento ao Despacho (6474928), no entender desta Adjuntoria, parece desejável a interposição de recurso para que seja possível aclarar o ponto trazido no item 16 do Parecer SEI nº 1823/2020/ME (6412795), permitindo a adequada compreensão e cumprimento do item 9.4 do Acórdão 62/2020-TCU-Plenário.

2. Destaque-se que o cabimento e a conveniência de eventual recurso do Acórdão 62/2020-TCU-Plenário poderão ser melhor analisados pelo órgão competente para atuar junto ao TCU, que poderá entender de forma diferente, sendo a manifestação contida no parecer em questão mera sugestão.

3. À DIRISC/PGFN, com sugestão de encaminhamento à AECI/ME, em prosseguimento, inclusive para que avalie a necessidade de oitiva dos demais órgãos do Ministério da Economia quanto ao interesse recursal, se assim entender necessário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

Phelippe Toledo Pires de Oliveira

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 12/02/2020, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6477917** e o código CRC **76F0CCB3**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

DESPACHO

Processo nº 12100.100363/2020-57

1. Trata-se de Despacho AECI-CGLOA (7532211), encaminhado à PGFN, no qual são solicitadas informações quanto às medidas em andamento para atendimento da determinação constante do item 9.4 do Acórdão nº 62/2020-TCU-Plenário, ou justificativa para o seu não atendimento.

2. Referido item determina que o Ministério da Economia e outros órgãos adotem medidas com vistas a atender os requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF, no art. 114 da Lei 13.707/2018 (LDO-2019) e no art. 113 do ADCT para a eficácia dos benefícios tributários da Lei 13.799/2019.

3. Considerando que as providências relacionadas à implementação das condicionantes relacionadas à concessão de benefícios tributários previstas no art. 14 da LRF, bem assim a elaboração de estimativas de seu impacto orçamentário e financeiro do art. 113 do ADCT não se inserem na competência desta PGFN, conclui-se o processo nessa unidade.

4. De mais a mais, tendo em vista o atual estágio do processo, que não mais trata da relação entre fisco e contribuinte, mas diz respeito às medidas orçamentárias e financeiras necessárias para o benefício ter eficácia, sugere-se que eventual questão jurídica porventura suscitada seja encaminhada à PGACFFOS/PGFN.

5. À DIRISC/PGFN em retorno, com sugestão de posterior encaminhamento à AECI/ME.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Documento assinado eletronicamente

Phelippe Toledo Pires de Oliveira

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 15/04/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7558303** e o código CRC **9EE90837**.



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo

OFÍCIO 1707/2020-TCU/Seproc

Brasília-DF, 29/1/2020.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Secretário(a)-Executivo(a) do Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 4º Andar - Zona Cívico-Administrativa
70.048-900 - Brasília - DF

Processo TC 000.605/2019-0 Tipo do processo: Representação
Relator do processo: Bruno Dantas
Unidade responsável: Secretaria de Macroavaliação Governamental

Assunto: Notificação de acórdão.

Senhor(a) Secretário(a)-Executivo(a),

1. Informo Vossa Excelência do Acórdão 62/2020-TCU-Plenário, Min. Bruno Dantas Nascimento, prolatado na sessão de 22/1/2020, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.
2. Encaminho cópia do referido acórdão, para conhecimento e, quando houver recomendação ou determinação, adoção das medidas existentes pelo órgão ou entidade. O inteiro teor do acórdão também pode ser acessado no Portal do TCU (www.tcu.gov.br).
3. Por fim, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo em questão ou a esta comunicação podem ser obtidos, no horário das 10h às 18h, junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) em Brasília, telefone (61) 3527-5234, ou nas unidades do TCU nas demais capitais.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente

Francisco Sérgio Nobre Maia
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1 em substituição
(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2019)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63807656.



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O acesso aos autos e ao acórdão está disponível no Portal do TCU (www.tcu.gov.br), aba de serviços, exceto no caso de processos/documentos sigilosos. O acesso somente é facultado após o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, que também podem ser efetuados no portal do TCU.
- 2) O não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas da União poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.
- 3) Constitui dever das partes, representantes e procuradores indicar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço eletrônico e o endereço residencial ou profissional onde receberão as notificações, bem assim atualizar essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme previsto no art. 77, inc. V, do Código de Processo Civil.
- 4) Nos termos dos artigos 31 a 35 da Lei 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443/1992.
- 5) Além dos serviços disponíveis por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), o Tribunal dispõe de atendimento presencial, no horário de 10 às 18h, nos seguintes locais:
 - a) Brasília: na Secretaria de Gestão de Processos. Endereço: SAFS, quadra 4, Anexo III, 2º andar, sala 229 - CEP 70042-900 - Brasília/DF;
 - b) Estados da federação: nas secretarias do Tribunal localizadas nas capitais dos Estados, cujos endereços estão indicados no Portal do TCU, aba de serviços.

ACÓRDÃO Nº 62/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.605/2019-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessado: Secretaria do Tesouro Nacional.
4. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia; e Ministério do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Representação destinada a avaliar a conformidade das concessões de renúncias de receitas decorrentes da Lei 13.799/2019 diante dos requisitos exigidos pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Lei 13.707/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019) e pelo disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, caput, e 237, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. referendar a medida cautelar e providências acessórias adotadas pelo relator por meio do despacho contido na peça 64 destes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do RITCU;

9.3. determinar ao Ministério da Economia, à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste e à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, no âmbito de suas respectivas competências, com fundamento no art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU, que somente reconheçam/concedam/aprovenm direitos de fruição de benefícios previstos na Lei 13.799/2019 quando sobrevier a implementação de todas as condições de eficácia de renúncia de receitas previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 114 da Lei 13.707/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em sintonia com a resposta à Consulta veiculada pelo Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário;

9.4. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República, no âmbito de suas respectivas competências, com fundamento no art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotem medidas com vistas a atender os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 114 da Lei 13.707/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para que os benefícios previstos na Lei 13.799/2019 possam ter eficácia;

9.5. alertar a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério da Economia, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, que o reconhecimento do direito ao benefício de reinvestimento de 30% do IRPJ, prorrogado pela Lei 13.799/2019, no corrente exercício, está condicionado à implementação prévia de medidas de compensação, de forma a assegurar a compatibilidade da renúncia fiscal com o disposto no inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.6. dar ciência ao Ministério da Economia, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria da Receita

Federal do Brasil de que os dispositivos estabelecidos pelo Decreto 9.682/2019 não suprem a deficiência de cumprimento dos condicionantes previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 114 da Lei 13.707/2018 e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em relação aos mecanismos de renúncias de receitas previstos na Lei 13.799/2019;

9.7. dar ciência à Advocacia-Geral da União, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Casa Civil da Presidência da República, à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste e à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia que a Lei 13.799/2019 passou a vigor e ter potencial de produzir efeitos em 2019, portanto a ela se aplica a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, salvo quanto às restrições introduzidas pelo art. 116, § 1º, da Lei 13.707/2018, tendo em vista que sua aprovação se deu em 2018;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Economia, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Casa Civil da Presidência da República, à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

10. Ata nº 1/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/1/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0062-01/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Revisor), Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Serviço de Apoio

DESPACHO

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer 1823-6412795) neste processo está classificada como ato preparatório e, conseqüentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

HUGO NÓBREGA CAVALCANTE

Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestação será reclassificada como ato público, caso o **Consulente (DIRISC/DIGAB/PGFN)** não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 04/05/2023, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 04/05/2023, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33331282** e o código CRC **64256884**.



DESPACHO

Processo nº 12100.100363/2020-57

À DIRISC-PGFN,

O Parecer 1823 (SEI nº 66412795) foi solicitado no intuito de subsidiar resposta a demanda a Casa Civil e já cumpriu o seu objetivo.

Friso, finalmente, que esta AECI-MF está a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

ALAN RIBEIRO MILAGRES

Coordenador-Geral de Acompanhamento e Controle



Documento assinado eletronicamente por **Alan Ribeiro Milagres, Coordenador(a)-Geral**, em 16/05/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34081135** e o código CRC **887549F2**.